



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0036/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 031/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA – RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL A PROFISSIONAIS ESSENCIAIS À SAÚDE PÚBLICA – COMEMORAÇÃO ANUAL NO DIA 04 DE OUTUBRO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.

De Itaitinga/CE, 22 de abril de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 031/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

**É o Relatório.**





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

## 1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 031/2025, de iniciativa da Vereadora Antônia Bessa Cavalcante, foi devidamente protocolado perante o Poder Legislativo Municipal. A proposição objetiva instituir, no calendário oficial do Município de Itaitinga, o Dia Municipal do Agente Comunitário de Saúde (ACS) e do Agente de Combate às Endemias (ACE), a ser celebrado anualmente no dia 04 de outubro.

A justificativa apresentada ressalta a importância desses profissionais na promoção da saúde e prevenção de doenças, destacando sua atuação estratégica e próxima à comunidade. A norma prevê a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de atividades comemorativas. A vigência da lei se dá a partir da data de sua publicação.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

## 2. Da Análise Jurídica

O projeto está em conformidade com a competência legislativa municipal estabelecida no art. 30, I da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, como a instituição de datas comemorativas. Trata-se de matéria de natureza simbólica e cultural, cujo conteúdo não invade competência privativa da União (CF, art. 22) nem se sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, §1º), sendo legítima sua proposição por membro do Poder Legislativo.

A proposição respeita os princípios constitucionais da legalidade, separação dos poderes, moralidade administrativa e razoabilidade. Não há, no texto apresentado, qualquer imposição de obrigações financeiras imediatas ao Executivo nem criação de despesa pública sem previsão orçamentária, já que as comemorações dependem da disponibilidade de parcerias e da conveniência administrativa.

Não se identificam dispositivos com redação ambígua, omissões relevantes ou contradições internas. Tampouco há conflito com normas infraconstitucionais ou jurisprudência dos tribunais superiores. Ressalte-se que a Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta o exercício das atividades de ACS e ACE, não veda a instituição de datas comemorativas em nível local, sendo plenamente compatível com o projeto em análise.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

### 3. Da Conclusão

Diante da inexistência de vícios de iniciativa, de inconstitucionalidade formal ou material, e considerando a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico vigente, é juridicamente possível a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 031/2025.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 031/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO



Documento assinado digitalmente

RENATO LOPES NOVAIS

Data: 22/04/2025 16:11:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

